

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.**

Recuperação Judicial

Processo nº 5028847-56.2016.8.13.0024

SKECHERS DO BRASIL CALÇADOS LTDA.

("Skechers"), já qualificada nos autos do pedido de **Recuperação Judicial** em epígrafe, ajuizado por **ELMO CALÇADOS S/A** ("Elmo" ou "Recuperanda"), vem, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53, parágrafo único, e 55 da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF"), apresentar sua **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial**, em resposta ao Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 25 de agosto de 2016, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Em breve síntese, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial ("Plano") objetivando a sua reestruturação econômico-financeira e o pagamento de suas dívidas operacionais, financeiras e trabalhistas, como forma de superar e viabilizar a situação de crise, a fim de permitir a manutenção das atividades produtivas e a geração



de empregos, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da LRF.

O fato é que referido Plano prevê o pagamento de seus credores por meio de suposta recuperação da empresa com medidas genéricas, na forma como colocado nos itens 2, 3 e 5.

Ademais, conforme será demonstrado adiante, também é importante observar que o Plano:

- (i) Não possui todas as informações necessárias para que os seus credores o analisem e avaliem a efetiva possibilidade e viabilidade de recuperação da empresa;
- (ii) Propõe uma forma de pagamento em total prejuízo aos seus credores, não só sem comprovar a existência de recursos suficientes para saldar todas as dívidas confessadas, como também sem estabelecer de forma expressa **(a)** a incidência de juros e se os mesmos serão mensais ou anuais e **(b)** o termo inicial de carência e pagamentos;
- (iii) Prevê cláusula manifestamente inconstitucional, que veda o acesso dos credores ao Poder Judiciário; e
- (iv) Prevê a plena possibilidade de alienação total ou parcial de bens e ativos, o que pode acarretar no esvaziamento da empresa e na dilapidação de patrimônio.

Desta forma, resta evidente que o Plano apresentado pela Recuperanda não atende aos objetivos e princípios da Recuperação Judicial, na forma como determinado pela LRF.



É importante ressaltar que a Skechers distribuiu Impugnação de Crédito junto a este Douto Juízo¹, tendo em vista a manifesta necessidade de que a lista de credores apresentada pelo Ilustre Sr. Administrador Judicial seja modificada, tendo em vista o inequívoco erro existente com relação ao valor do crédito detido pela Impugnante, que, em verdade, perfaz o montante de R\$124.385,00 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

Nestes termos e sem prejuízo da referida Impugnação de Crédito apresentada, a qual até a presente data ainda se encontra *sub judice*, a Skechers manifesta a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado. Vejamos.

I.
**DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DA INVIABILIDADE
ECONÔMICA DO PLANO**

De início, é importante notar que o Plano apresentado pela Recuperanda apresenta medidas genéricas de recuperação, de tal sorte que as projeções financeiras apresentadas aos credores se mostram absolutamente insatisfatórias, não comprovando a efetiva viabilidade econômica do Plano.

O Plano tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômica financeira, permitindo que a Recuperanda continue explorando sua atividade no comércio.

¹ Autuada sob nº 5128702-08.2016.8.13.0024



O fato é que, conforme se depreende dos documentos anexados ao Plano, verifica-se que não existe a demonstração das projeções das receitas, custos e despesas.

Verifica-se, portanto, que esta falta de informações e documentos, por si só, não conferem segurança às propostas de recuperação apresentadas, não garantindo, por consequência, a comprovação da viabilidade econômica do Plano, requisito essencial dos Planos de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53, II, da Lei de Recuperação e Falência².

II.

DA PROPOSTA DE PAGAMENTO PREJUDICIAL AOS CREDORES

Além da ausência de informações sólidas e completas, é importante notar que a proposta de pagamento apresentada no Plano é manifestamente prejudicial aos seus credores.

Nota-se da análise do Plano que a proposta de pagamento a ser realizada aos titulares de crédito quirografária, como é o caso da Skechers, encontra-se no item "1.2" do referido Plano:

"Os créditos dos credores quirografários, vencidos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial serão pagos com aplicação de deságio sobre o valor original do crédito de 35% (trinta e cinco), carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do plano aprovado e, o saldo remanescente parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, vencíveis após o período de carência, corrigidos monetariamente pela TR (taxa referencial) na forma e critério apresentado no anexo 3. Os créditos vincendos, contraídos após a propositura da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos e condições

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: II – demonstração de sua viabilidade econômica.

■ ■

previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperanda”.

Nesse sentido, ainda que por meio de uma análise superficial e perfunctória dos números e dos estudos econômico-financeiros acostados ao Plano, percebe-se que não foi estabelecido de forma expressa no Plano: **(i)** a incidência de juros e se os mesmos serão mensais ou anuais e **(ii)** o termo inicial de carência e pagamentos.

Além disso, também é possível verificar que o prazo de pagamento é muito longo, o que acarreta ainda mais incerteza com relação ao efetivo recebimento dos valores.

Note-se que os credores quirografários são ainda mais prejudicados, uma vez que, de acordo com a referida cláusula, serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 (quinze) anos.

Soma-se a isso o fato de que a Recuperada pretende efetuar o pagamento com deságio de 35% (trinta e cinco por cento), sem a incidência de juros o que, além de absurdo, é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a não incidência de juros de mora, traz enormes prejuízos aos credores, que até a presente data não receberam o valor que lhes é devido e ainda precisarão aguardar cerca de 15 (quinze) anos para receber apenas o valor histórico.

Em outras palavras, não há que se admitir a transferência do ônus da crise financeira da Recuperada aos credores, impondo o pagamento da dívida com um deságio excessivo de 35% (trinta e cinco por cento) e, pior, sem a devida aplicação de juros de mora.



Com efeito, tomando-se em conta a estrutura da Recuperanda, bem como sua capacidade de produção, fica evidente que uma melhor forma de pagamento pode ser proposta aos credores.

Nesse sentido, considerando o patrimônio da empresa em recuperação, bem se vê que o Plano proposto afronta os princípios elencados no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005, notadamente porque visa em última instância à manutenção da atividade da empresa a todo custo, com a conservação da sua estrutura atual, mas em absoluto detrimento do interesse dos credores, e sem que haja uma preocupação real e efetiva com a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Explica-se.

Ao se analisar o patrimônio da Recuperanda, bem se vê que a empresa teria condições de propor um plano (de fato) economicamente viável aos credores, contemplando, por exemplo, algumas das diversas hipóteses elencadas no artigo 50, da LRF.

Nesse sentido, poderia ser criado um cenário onde verdadeiramente seria estimulada a atividade econômica, permitindo que novas empresas – com uma estrutura econômico-financeira sadia – investissem no setor, e conseqüentemente colaborassem não só para uma pronta retomada e incremento das atividades, como para o estímulo do emprego, recolhimento de impostos, etc.

Não foi isso, porém, o que ocorreu. Como visto, a proposta de pagamento apresentada não esclareceu, de forma clara e objetiva requisitos essenciais relacionados à forma de pagamento dos credores, uma vez que não foi demonstrada a aplicação de juros, se os mesmos serão mensais ou anuais, tampouco a termo inicial de carência e pagamentos.



Além disso, note-se que o prazo de 1 (um) ano de carência para pagamento, o prazo total de pagamento em período de 15 anos e, no caso dos credores quirografários, o deságio de 35% (trinta e cinco por cento), se mostram ainda mais absurdos, principalmente se levado em consideração os outros pontos levantados na presente minuta, tais como possibilidade de livre alienação de bens e ativos, vedação do acesso ao Judiciários, entre outros pontos críticos e manifestamente sensíveis aos interesses dos credores.

Verifica-se, portanto, que não há uma alternativa razoável aos credores prevista no Plano, razão pela qual não se pode admitir que o Plano seja homologado por esse MM. Juízo sem a realização da competente Assembleia Geral de Credores, meio próprio para a discussão das equivocadas premissas do Plano.

III.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA QUE VEDA O ACESSO À JUSTIÇA

O Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda também não merece ser homologado por esse Douto Juízo tendo em vista a patente inconstitucionalidade da clausula "e.1", que prevê que os credores não mais poderão, a partir da homologação do aludido Plano, ajuizar ou prosseguir com qualquer tipo de ação ou processo judicial contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores:

"Exceto se previsto de forma diversa ao Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito

Sujeito ao Plano contra a Elmo Calçados S/A, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores, (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Elmo Calçados S/A seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores, relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da Elmo Calçados S/A de seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores, relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da Elmo Calçados S/A de seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeito ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a da Elmo Calçados S/A de seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores com seus créditos sujeitos ao Plano; e (iv) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.”

Com efeito, cumpre ressaltar que após inúmeros recursos e discussões sobre o tema, recentemente o Colendo Superior tribunal de Justiça uniformizou o entendimento, de tal sorte que recentemente foi publicada a Sumula 581, que estabelece que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Resta evidente, portanto, que o determinado na referida cláusula não merece prevalecer a teor do entendimento unânime dos Tribunais.

De mais a mais, a aludida cláusula ainda busca afastar o exercício do direito de ação e de acesso à justiça, assegurados pelo artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual, por mais esse motivo, o Plano apresentado pelas Recuperandas, na forma como apresentado, não merece ser homologado.



IV.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DE BENS E ATIVOS

Conforme se depreende da Cláusula d.2 do Plano, que dispõe sobre a “Alienação de Ativos e de UPIs”, constou de forma expressa no Plano a possibilidade da Recuperanda livremente alienar o seu patrimônio, veja-se:

“A Elmo Calçados S/A poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente ou não-circulante, sem a necessidade de previa autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem a necessidade de alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando – se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

A Elmo Calçados S/A poderá criar e alienar quaisquer UPIs, inclusive por meio da alienação das SPEs que poderão ter, a seu critério, bens, atividades, acervos técnicos, certificados, contratos, ativos e passivos de qualquer natureza (...).”.

O fato é que aludida previsão pode ser extremamente prejudicial aos credores, em especial para aqueles cujo plano de pagamento prevê o prazo de 15 (quinze) anos de pagamento.

E isso porque é manifesta a possibilidade de esvaziamento da empresa e dilapidação de patrimônio, podendo culminar com o não recebimento de valor algum, especialmente para aqueles credores que apenas vão ser pagos após longo período de tempo.

V.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando todas as razões acima delineadas, a Skechers reitera sua discordância quanto ao Plano de Recuperação ora proposto, requerendo a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da LRF.



Por fim, serve a presente para requerer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam veiculadas em nome do advogado **Ricardo Chabu Del Sole**, inscrito na OAB/SP sob o nº 309.132, todos com endereço na Av. Cidade Jardim, nº 803, 5º andar, Bairro Jardim Paulistano, 01453-000, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2016.

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP nº 19.383

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP nº 173.617

Ricardo Chabu Del Sole

OAB/SP nº 309.132